



PREFEITURA DE FORQUILHA/CE  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO N° 01/2021

Interessado: SETOR DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE

Referência: ANÁLISE ACERCA DA LICITUDE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO REFERENTE AO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL PARA O MUNICÍPIO DE FORQUILHA/CE.

I - Relatório

Versam os presentes autos acerca de procedimento administrativo, no qual o setor de licitação do município de Forquilha/CE solicita parecer jurídico acerca da legalidade do procedimento suprarreferenciado. Em apertada síntese é esse o relatório. Passo a partir de agora a fundamentar e opinar.

II – Da análise jurídica

Considerações iniciais

À guisa de prolegômenos, é de relevo asseverar que escapa às atribuições da Procuradoria Geral do Município a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, seja em seu aspecto econômico ou administrativo, correspondendo esse ao que doutrinariamente se conhece por “mérito administrativo”, âmbito de discricionariedade do administrador público, sendo, pois, de única responsabilidade deste. Ao citado órgão de representação jurídica municipal

Estado do Ceará  
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA  
Prot. n.º 2021-04.01.0001  
Esp. n.º F7  
Data: 04.01.2021  
Crislândia

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*

incumbe apenas a análise dos **aspectos jurídicos *stricto sensu***, extrínsecos, dos questionamentos realizados.

Dessa maneira, em análise de licitação, que corresponde ao objeto em escopo, cabe aferir se as normas pertinentes ao tema foram fielmente observadas, em imperioso atendimento aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos. Em assim sendo, é inexigível ao parecerista conhecimento a respeito de assuntos extrajurídicos, tais como práticas de mercado, preços etc. Querer que o procurador tenha essa *expertise*, estranha à sua função, que é estritamente jurídica, seria exigir o inexigível.

Dessarte ainda que seja da essência do parecer a característica da não-vinculação da autoridade que possui o poder decisório, que pode ou não adotar a mesma opinião, pois que se trata de juízo de valor do parecerista, o fato é que se o ato da autoridade que detém o poder decisório resolve a questão de modo contrário ao parecer (notadamente em atos vinculados), deverá expressar formalmente as razões que a levaram a decidir de modo contrário ao opinamento materializado no parecer, sob pena de ser considerado abuso de poder o ato que praticar, justamente por não render ensejo à verificação de sua legalidade.

Dessa forma, procede-se agora à análise do mérito.

#### **Do mérito**

Considerando as ponderações anteriores, insta verificar se os requisitos exigidos nas normas restam preenchidos. Houve, em relação ao processo licitatório em tela, duas deserções, conforme **Pregões Presenciais sobre Registro de Preços nº 2020.10.19.01 e 2020.11.24.01**, respectivamente, bem como uma primeira tentativa de **Dispensa de Licitação nº 2020.12.09.01**, que não restou concretizada por insuficiência documental da empresa. Por fim, o contrato de fornecimento anterior restou findado dia 31/12/2020.

*[Handwritten signatures and initials]*

Promovendo interpretação lógico-sistemática das leis federais nº 10.520/2002, 8.666/93 e decretos federais nº 5.450/2005 e 10.024/2019, conclui-se que o procedimento licitatório de pregão eletrônico para registro de preços para futura aquisição de materiais satisfará a legalidade a partir do instante que cumpra, dentre outras, a adequação:

**a) Adequação da modalidade licitatória ao objeto pretendido pela Administração Pública (art. 1º e parágrafo único da lei nº 10.520/2002):**

*Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*

*Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

A adequação da modalidade licitatória ao objeto pretendido pela Administração Pública), resta comprovado, pois o pregão é a espécie idônea a adquirir os bens e serviços comuns que, consoante art. 3º, II, do decreto nº 10.024/2019, são aqueles “cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.” E o objeto pretendido (aquisição de combustível), até onde alcança nossa percepção, amolda-se com exatidão ao mandamento legal.

Noutra direção, insta considerar que, em que pese o fato de a regra no ordenamento jurídico pátrio para a aquisição de bens, obras e serviços no âmbito da Administração Pública ser a Licitação, a própria lei de regência (Lei 8.666/93) elenca hipóteses autorizadoras de Dispensa, que exemplificativamente seguem:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras,

serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Assim, é forçoso aferir se a situação concreta encontra arrimo nos permissivos legais. Observe-se. O fornecimento de combustível ao Município de Forquilha encerrou-se na data de 31/12/2020. Ademais, como mencionado supra, ninguém acudiu ao chamado licitatório por duas ocasiões, e em uma terceira situação, esta já de dispensa, a empresa que se candidatou perecia de falta de documentação e, por isso mesmo, o negócio igualmente restou infrutífero. Dessa forma, a municipalidade indaga a esta Procuradoria acerca da possibilidade jurídica de uma nova dispensa.

Ao analisar os referidos incisos II e III do Art. 24 da Lei 8.666/93, entendemos inexistir obstáculos, vez que a situação fática amolda-se com exatidão àqueles. Cumpre agora apenas asseverar os limites pecuniários inseridos no Art. 23, regulamentado pelo Decreto nº 9.412/2018, que seguem:

(Lei 8.666/93) Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

(Decreto nº 9.412/2018) Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

**b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e**

c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

Destarte, para a espécie licitatória (Pregão Presencial) e modalidade (Tomada de Preços) pretendidas, o limite estabelecido não deve ultrapassar R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais). Para que seja válido o pleito da municipalidade os requisitos emergência e limite de preço devem ser preenchidos. Vejamos.

Quanto à emergência, descabe à Procuradoria se imiscuir, vez que é juízo político, de oportunidade e conveniência, âmbito exclusivo do gestor público. Caso este entenda ser o combustível essencial para a continuidade dos serviços públicos, preenchido, do ponto de vista político, tal requisito. De um ponto de vista estritamente jurídico – o que constitui a essência da Procuradoria Municipal – deve-se advertir que a limitação do valor global do contrato não pode exceder de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

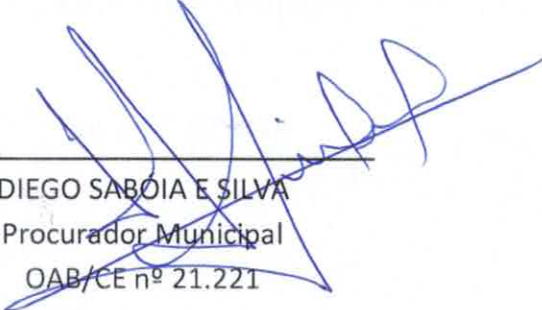
#### **Da conclusão**


Dessa forma, após exame materializado nas razões acima expendidas acerca da compatibilidade do acervo probatório às exigências da legislação, somos de opinião que o pleito não fere os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, razão pela qual reveste-se de licitude a dispensa de licitação pretendida, obedecidos os requisitos supracitados.

É o parecer.

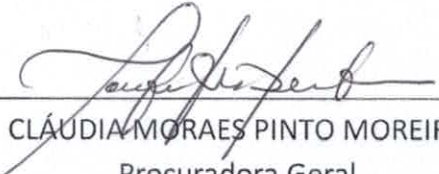
À ulterior consideração.

Forquilha/CE, 04 de janeiro de 2021.

  
DIEGO SABOIA E SILVA  
Procurador Municipal  
OAB/CE nº 21.221

  
JOAQUIM ACRÍSIO DE AGUIAR JR.  
Procurador Municipal  
OAB/CE nº 23.137

  
AHIRAM MARINHO FREITAS  
Procurador Municipal  
OAB/CE nº 18.119

  
CLÁUDIA MORAES PINTO MOREIRA  
Procuradora Geral  
OAB/CE nº 38.163